



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079168-59.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DROGARIA FRANCISCO SALLES LTDA - ME, é embargado INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: nº 1079168-59.2022.8.26.0100/50000
Embargante: Drogaria Francisco Salles Ltda. – Me
Embargada: Interplayers Soluções Integradas S/A
Comarca de São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juíza: Dra. Márcia Blanes

Voto nº 39146

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 641/648) que negou provimento à apelação da autora, ora embargante, mantendo a sentença de extinção do feito sem exame do mérito.

A embargante alega, em suma, que: (a) há omissões e obscuridades no acórdão, que não apreciou a alegação de que o processo foi distribuído normalmente pelo causídico junto à Comarca de Poços de Caldas/MG, o qual não teve qualquer ingerência na formação dos documentos; (b) durante o andamento do feito perante o TJMG não houve qualquer questionamento sobre a correta anexação dos documentos; (c) há contradição no julgado ao determinar o levantamento dos valores pela ré pois a concordância da autora quanto ao levantamento pelos réus diz respeito ao período compreendido entre a assinatura do contrato até maio de 2021, período esse em que a própria ré admitiu que o serviço foi gratuito. Requereu, finalmente, o prequestionamento dos dispositivos mencionados.

Os embargos são tempestivos.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não há omissão a declarar quanto à questão relativa à extinção do feito sem exame de mérito por ausência de regularização das peças processuais.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“As partes devem cooperar para que o processo seja célere e efetivo, adotando as medidas que estejam ao seu alcance para que tal fim seja alcançado.

A juntada das peças processuais em ordem, não é mero formalismo, ainda mais se decisões foram juntadas incompletas, o que não se deve permitir.

(...)

É notório o elevadíssimo número de ações que tramitam por este E. Tribunal e os esforços de seus membros e servidores, que contam com volume de trabalho além de suas capacidades, para que a prestação jurisdicional seja célere e efetiva.

A catalogação das peças processuais em ordem permite a análise mais rápida dos documentos que embasam os requerimentos das partes e a juntada de decisões completas se faz necessária para a real compreensão da demanda, permitindo o processamento e solução justa da lide.

Este E. Tribunal investiu vultosos recursos em tecnologia para facilitar o trabalho dos advogados e dos seus membros e servidores, tendo o SAJ mecanismos para que as peças sejam identificadas e reproduzidas em sua forma correta e integral.

Não há justificativa plausível, considerando a necessidade de cooperação de todos os atores processuais, para que a organização completa do processo não seja feita pela parte. (...)”

Ademais, não houve impugnação específica da autora em relação à sentença nesse aspecto, mas apenas teceu argumentos genéricos sobre a falta de correção da sentença.

Sem razão a embargante, ademais, ao alegar a existência de contradição no julgado no tocante ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Como bem decidiu o acórdão embargado nesse aspecto, “o deferimento da liminar para restabelecimento e não interrupção

dos serviços contratados com a apelada, foi condicionado ao depósito em juízo dos valores atualizados das mensalidades devidas pelo serviço mantido pela apelada (f. 114).

(...) conforme informa a apelada em contrarrazões, embora tenha havido nos autos decisão para levantamento dos valores pela apelante a f. 350, os embargos apresentados pela própria apelante (fl. 352), expressamente afirma: “(...) *Entende o embargante que está contraditório o despacho, uma vez que tais valores teriam que ser levantados pelos requeridos, vez que se trata do valor da mensalidade a ser depositado pelo requerente. (...)*”. Ao que houve decisão que conheceu dos embargos e o acolheu, determinando o levantamento dos valores pela ré, ora apelada (f. 355).

Dessa forma, resta claro que os valores depositados em juízo são devidos à apelada pela manutenção da disponibilização dos serviços contratados a requerente, e não à apelante, como quer fazer crer”.

Não socorre à embargante a alegação feita nestes embargos, no sentido de que aquele valor em relação ao qual concordou com o levantamento pela ré dizia respeito, na verdade, a período em que o fornecimento do serviço foi gratuito, ou seja, até maio de 2021.

Novamente verificando os autos, observo que o valor cujo levantamento foi deferido à autora pelo despacho de f. 350, tendo esta informado que estava equivocado, pois deveria ser levantado pela ré, diz respeito à “importância depositada no ID 5233868048” (f. 350).

Na ocasião, o feito tramitava perante o TJMG; segundo se verifica neste processo, aquele Tribunal utiliza essa forma de identificação dos documentos e manifestações constantes dos autos.

O “ID 5233868048” diz respeito a depósito realizado pela autora, no cumprimento da liminar, que se referia à mensalidade de julho de 2021, conforme esclareceu em sua petição de f. 347/349.

Não houve, ademais, qualquer discussão em apelação a respeito de eventual gratuidade no fornecimento dos serviços em determinado período e, conforme já constou do julgado ora embargado, os requerimentos para expedição de alvará de levantamento devem ser feitos pela ré junto ao juízo de origem, a quem compete decidir sobre a

questão.

A contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições do julgado e sua conclusão, o que não se verifica na hipótese.

Os presentes embargos, em que se sustenta tese contrária ao decidido no acórdão embargado, buscam apenas a revisão deste, tendo caráter meramente infringente.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025, CPC).

Pelo meu voto, pois, rejeito os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator